

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

**AGRAVANTE(S) BANCO RURAL S. A.**  
**AGRAVADO(S) TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM**  
**LTDA. E OUTRO(S)**  
**WANDERLEY FACHETI TORRES**

**Número do Protocolo:** 21651/2014  
**Data de Julgamento:** 03-02-2015

**E M E N T A**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FIXAÇÃO INICIAL DE VERBA HONORÁRIA – ARTIGO 652-A DO CPC – FIXAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NO § 3º E 4º DO CPC, SEM QUE HAJA VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO (ENTRE 10 E 20%) – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO § 4º DO CPC, BEM COMO DA RESPONSABILIDADE DO CAUSÍDICO DIANTE DO “QUANTUM” QUE ENVOLVE A DEMANDA – MAJORAÇÃO DEVIDA, SOBRETUDO EM RAZÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 652-A – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Os honorários advocatícios iniciais fixados para o pagamento, devem observâncias ao regramento contido nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, que servem como parâmetros para a fixação equitativa pelo Magistrado, que não está obrigado a satisfazer os percentuais previstos no § 3º, do mencionado artigo.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

Perfeitamente plausível a majoração dos honorários para que sejam sopesados além do valor da causa, a natureza da demanda, o grau de responsabilidade do causídico e os atos já praticados, bem como a observância com relação ao tempo necessário para o deslinde da ação.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

**AGRAVANTE(S) BANCO RURAL S. A.**  
**AGRAVADO(S) TODESCHINI CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM**  
**LTDA. E OUTRO(S)**  
**WANDERLEY FACHETI TORRES**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo BANCO RURAL, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT que, nos autos da Execução – numeração única: 0015724-07.2013.8.11.0002 – determinou a citação da parte devedora para pagar o débito executado em 03 (três) dias e, caso não efetuado o pagamento, que ocorresse a penhora de bens, pelo Oficial de Justiça, para pagamento do principal atualizado e, se não encontrado a executado, que fossem arrestados bens para a garantia do débito. A decisão, ainda, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 652-A do CPC.

O agravante alega que a manutenção da decisão recorrida lhe trará graves prejuízos, se estes tiverem de suportar o aviltamento de seus honorários, fixados sem observância de dispositivos legais e sem fundamentação.

Assevera que o Magistrado fixou honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia ínfima (equivalente a 0,1% do valor da causa), se comparado aos trabalhos que decorrem da ação executiva e do próprio valor da demanda, qual seja, R\$ 29.102.615,27 (vinte e nove milhões e cento e dois mil e seiscentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

Defende a presença dos requisitos autorizadores da tutela

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

antecipada recursal.

No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, dando-se provimento ao agravo para que a decisão recorrida seja reformada, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em atenção ao que dispõe o artigo 652-A, c/c o artigo 20, § 3º e 4º, ambos do CPC.

O pleito liminar foi concedido, fixando os honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso requereu sua admissão na qualidade de assistente simples, alegando a necessidade de reforma da decisão, em razão da impossibilidade de fixação de verba honorária considerada aviltante.

As informações vieram à fl. 84-TJ, noticiando o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

Contraminuta ofertada às fls. 106-1120/TJ/MT, requerendo o desprovimento do agravo, ou, alternativamente, o provimento parcial para reduzir os honorários sucumbenciais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS  
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO RURAL, contra decisão que, nos autos da Execução – numeração única: 0015724-07.2013.8.11.0002 – determinou a citação da parte devedora para pagar o débito executado em 03 (três) dias e, caso não efetuado o pagamento, que ocorresse a penhora de bens, pelo Oficial de Justiça, para pagamento do principal atualizado e, se não encontrado a executado, que fossem arrestados bens para a garantia do débito. A decisão, ainda, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 652-A do CPC.

O objeto do presente agravo consiste em analisar e dirimir se está escorreita ou não a decisão que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 652-A do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à Execução é de R\$ 29.102.615,27 (vinte e nove mil e cento e dois mil e seiscentos e quinze reais e vinte e sete centavos).

Primeiramente, quero destacar que o valor fixado pela Magistrada singular longe está de ser considerado aviltante, se nos reportarmos aos parâmetros econômicos e sociais atuais do nosso país.

Em segundo lugar, também não há qualquer dúvida de que a apreciação equitativa do Magistrado para fixação de honorários, em ação de execução por quantia certa, contra devedor solvente, não está adstrita aos percentuais – entre 10 e 20% - mas sim deve observar os ditames do artigo 20, § 3º e 4º, do CPC.

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 652-A DO CPC - FIXAÇÃO EQUITATIVA COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CPC, SEM VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO DE 10% E 20%, RESPECTIVAMENTE - VALOR QUE NÃO REMUNERA ADEQUADAMENTE O TRABALHO DO ADVOGADO - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. Os honorários advocatícios arbitrados para pronto pagamento seguem as regras contidas no § 4º do artigo 20 do CPC, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação equitativa do julgador que não está limitado aos percentuais previstos no § 3º do mesmo artigo. Há que se majorar o valor dos honorários advocatícios para que sejam arbitrados de modo a remunerar adequadamente o advogado.

(AI 89640/2010, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 09/01/2013, Data da publicação no DJE 18/01/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO – ART 652-A, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 20, § 4º, AMBOS DO CPC – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO. Nas ações de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em observância às regras contidas nos artigos 652-A e 20, § 4º, ambos do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação o serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(AI 36638/2013, Relatora: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 26/06/2013, Data da publicação no DJE 17/07/2013.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

E nesse viés, a meu ver, não há como deixar de lado o valor da causa, sobretudo porque a importância e o proveito econômico decorrente da demanda reflete o montante executado.

Também não se pode fixar honorários sem qualquer critério, utilizando um valor numérico de maneira aleatória, sem qualquer referência proporcional, pois os honorários, sem dúvida alguma, devem repercutir a importância da causa, bem como devem recompensar, além do trabalho efetivamente realizado, a responsabilidade assumida pelo advogado que patrocina o cliente em ação de tamanha envergadura e substância.

Desse modo, entendo razoável que seja atribuído ao valor da causa, os atos já praticados pelo causídico, que certamente demandaram um razoável tempo, bem como os futuros, que ainda ocorrerão, em razão dos inúmeros mecanismos processuais recursais inerentes à causa, que poderão ser utilizados, para retardar a execução, bem como os seus efeitos.

E diante desse contexto, apesar de não considerar aviltante, entendo que o valor da causa deva ser majorado, entendo justa fixação em R\$ 1.200,000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor este que se mostra justo diante da situação posta, mormente porque caso haja o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, haverá redução pela metade da verba honorária.

Em caso semelhante, guardadas as devidas proporções, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela majoração dos honorários. Vejamos:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE  
EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE  
PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irrisignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade. Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária.

4. Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 300.000,00.

(STJ - REsp 1063669 / RJ – RECURSO ESPECIAL 2008/0121999-5 – Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI – Terceira Turma – julgado em 18/8/2011 – publicado em 24/8/2011).

Desse modo, em razão das circunstâncias dispostas, revogo



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

parcialmente a liminar por mim deferida neste feito, para que sejam fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para fixar a verba honorária em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), revogando-se em parte a liminar por mim deferida anteriormente.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21651/2014 - CLASSE CNJ - 202 -**  
**COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 3 de fevereiro de 2015.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - RELATOR